



PROJETO DE LEI Nº. 009/2015

Súmula: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MIRADOR, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Artigo 1º. - A presente Lei regula as atividades e atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador, que é um órgão colegiado de assessoramento do Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento econômico, com funções deliberativa, normativa, fiscalizadora e consultiva sobre assuntos de sua competência, tendo como objetivo o acompanhamento de políticas públicas na área de meio ambiente, visando à proteção, à conservação e defesa do meio ambiente, e à qualidade de vida da população do Município de Mirador.

Parágrafo Único – Para atingir os seus objetivos, o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador atuará na supervisão, fiscalização, formulação, implementação e acompanhamentos das Políticas de Proteção, Controle, Conservação, Recuperação e Defesa do Meio Ambiente no Município de Mirador.

Artigo 2º. - O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador terá como diretrizes de trabalho:

- I** – a interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II** – a promoção da saúde pública e ambiental;
- III** – a compatibilização entre as políticas nacional, estadual e municipal de meio ambiente e as políticas setoriais e planos de governo;
- IV** - a exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
- V** – a gestão democrática e participativa;
- VI** – a gestão associada mediante participação em Consórcio Público;
- VII** – informação e divulgação obrigatória e permanente das condições e ações ambientais;
- VIII** – prevalência do interesse público.



Artigo 3º. - São objetivos do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador, em consonância com órgãos públicos do Município, do Estado e da União:

- I** – a proteção da fauna e flora;
- II** – a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando a compatibilização das atividades produtivas com o equilíbrio ambiental;
- III** – a preservação e reabilitação dos processos ecológicos essenciais por meio de medidas de proteção e manejo ecológico de ecossistemas e de seus componentes;
- IV** – a recuperação do dano ambiental e/ou de medidas compensatórias, independentemente de outras sanções civis ou penais;
- V** – a exigência na forma da Lei, do licenciamento ambiental para instalação de obras, empreendimentos ou atividades causadoras de degradação do meio ambiente;
- VI** – a proteção do patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico, paisagístico e cultural do Município;
- VII** – o zoneamento e fiscalização dos espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental;
- VIII** – o controle da erosão urbana, perímetro urbana e rural;
- IX** – a garantia de área verde mínima, na forma definida em Lei, para cada habitante;
- XI** – a educação ambiental na rede de ensino público e privado do município e em outros segmentos da sociedade voltada à conscientização da população em geral para a preservação e conservação do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 4º. - O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador é um órgão colegiado constituído por representantes do poder público, empresas públicas e representantes da sociedade civil organizada, por meio de um titular e respectivo suplente nos seguintes segmentos:

- I** – Poder Público e Empresas Públicas:
 - a) Poder Público Municipal – 02 (vagas);
 - b) Órgãos Públicos Estaduais – 01 (vaga);
 - c) Empresas Públicas – 01 (vaga);
 - d) Consórcio Público do qual o Município faça parte e tenha entre seus objetivos temas relacionados ao meio ambiente – 01 (vaga)
 - e) Sindicato Rural do Município de Mirador – 01(vaga)

- II** – Sociedade Civil Organizada:
 - a) Setor Produtivo – 02 (vagas);
 - b) Associação e Conselhos Profissionais – 02 (vagas);



§ 1º. - A presidência do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador será exercida por um de seus membros, eleitos em Conferência Municipal, bem como aos demais cargos da sua diretoria.

§ 2º. - O mandato do presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador será de 03 (três) anos, podendo sua recondução ser aprovada em conferência.

§ 3º. - O exercício das funções de membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador será voluntário e não remunerado, sendo considerado serviço de relevante interesse público.

§ 4º. - O mandato dos conselheiros que representam as entidades governamentais e não governamentais será de 03 (três) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 5º. - A vaga da suplência poderá ser ocupada por entidade diferente do titular, desde que seja do mesmo segmento.

Artigo 5º. - Os trabalhos do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador serão coordenadas por uma Secretaria Executiva eleita pelos seus conselheiros.

Parágrafo Único – As competências e atribuições da Secretaria Executiva serão estabelecidas em Regimento Interno.

Artigo 6º. - O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador poderá instituir, para seu assessoramento sempre que necessário, Câmaras Técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental, de forma gratuita ou onerosa.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 7º. - Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador compete:

- I** – propor a Política Municipal do Meio Ambiente e fiscalizar o seu cumprimento;
- II** – colaborar na elaboração de Ações em Meio Ambiente, bem como de programa e projetos Inter setoriais, regionais e municipais, fixando as prioridades para a consecução das ações, captação e aplicação de recursos;
- III** – participar da elaboração e aprovação do Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- IV** – denunciar aos órgãos competentes municipais, estaduais ou federais, toda forma de dano ambiental;
- V** – propor diretrizes para a conservação e recuperação dos recursos ambientais do Município;
- VI** – propor projetos de lei e decretos referentes à proteção ambiental no município de Mirador.



- VII** – propor a criação de normas técnicas legais e de procedimentos, bem como, a adequação e regulamentação de leis e normas municipais, visando à proteção e conservação ambiental do município;
- VIII** – normatizar, supletivamente, sobre o uso, transporte e armazenamento de produtos perigosos;
- IX** – orientar e fiscalizar a gestão dos resíduos urbanos, especialmente a execução dos serviços de limpeza pública;
- X** – colaborar com o planejamento e elaboração de estudos, planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal e de uso e ocupação do solo;
- XI** – acompanhar a elaboração, implementação e avaliação do Plano Diretor Municipal quanto ao zoneamento, uso e ocupação do solo urbano e rural, e ampliações do perímetro urbano;
- XII** – propor a definição e implantação de espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente protegidos;
- XIII** – propor o zoneamento ambiental mapeando as áreas críticas, obras, empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras, e medidas de prevenção contra possíveis danos ao meio ambiente;
- IVX** – incentivar e acompanhar o inventário dos bens que constituem o patrimônio ambiental no município;
- XV** – propor, apoiar e incentivar formas de cooperação e integração de ações em prol da proteção e conservação ambiental do município;
- XVI** – fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
- XVII** – propor, incentivar e acompanhar os programas de educação ambiental;
- XVIII** – propor, incentivar e colaborar com campanhas educativas, de sensibilização, informação, conscientização e de mobilização socioambiental;
- XIX** – manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas com atuação na área de proteção e conservação do meio ambiente;
- XX** – propor a realização de Audiências Públicas para discutir questões ambientais de relevante interesse público, nos termos da Lei;
- XXI** – exigir, na forma da Lei, para empreendimentos de significativo potencial de degradação dos recursos ambientais, mediante análise de risco e estudos de impacto ambiental (EIA/RIMA);
- XXII** – apreciar e pronunciar-se sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) no âmbito do Município;
- XXIII** – decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidade impostas pelo órgão municipal competente;
- XXIV** – elaborar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO IV



DAS INDICAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Artigo 8º. - Caberá ao responsável pela instituição ou entidade membro do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador indicar formalmente seu representante e respectivo suplente, os quais serão nomeados por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único – A substituição do membro titular ou suplente, sempre que entendido necessário pela instituição ou entidade representada, também se processará nos termos do “caput” deste artigo.

Artigo 9º. - O mandato dos conselheiros que representam as entidades governamentais e não governamentais, titular ou suplente, será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- a) morte;
- b) renúncia;
- c) ausência injustificada da entidade por 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas;
- d) doença que exija o licenciamento por mais de 6 (seis) meses;
- e) procedimento incompatível com a dignidade da função, assim entendido por 2/3 (dois terços) dos conselheiros integrantes do CMMAM;
- f) pela condenação por sentença criminal com trânsito em julgado por crime doloso;
- g) mudança de residência do Município.

Parágrafo Único – A infringência à alínea “c” acarretará na exclusão da entidade, nos termos definidos em Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES

Artigo 10 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador reunir-se-á ordinariamente, a cada 4 (quatro) meses, por convocação de seu presidente, e extraordinariamente, quando convocada pelo presidente ou por no mínimo 5 (cinco) de seus membros titulares.

Artigo 11 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador realizará suas conferências de acordo com o calendário das Conferências Nacionais e Estaduais.

Parágrafo Único – A proposta de inclusão e exclusão de entidades do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador será definida pela Conferência Municipal do Meio Ambiente.



Artigo 12 - As deliberações do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador sobre os assuntos de sua competência serão tomadas por maioria simples dos conselheiros presentes com direito a voto, atendido o quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais um.

Artigo 13 - A aprovação e alteração do Regimento Interno do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador deverão ter os votos favoráveis da maioria absoluta dos conselheiros presentes com direito a voto.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador exercerá suas funções em cooperação com os órgãos públicos vinculados à saúde, educação, meio ambiente, agricultura, no âmbito federal, estadual e municipal.

Artigo 15 - As sessões do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador serão públicas e os atos deste Conselho deverão ser amplamente divulgados.

Artigo 16 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por seus membros, em reunião convocada para este fim.

Artigo 17 - Os casos omissos desta Lei serão resolvidos pelos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Mirador em reunião convocada para este fim e definidos em Regimento Interno.

Artigo 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Mirador, Estado do Paraná, aos 05 (cinco) dias do mês de Março de 2015.

Reinaldo Pinheiro da Silva
Prefeito Municipal